

Estudo de caso:

Possibilidade de transação em matéria ambiental: caso SVMA x COHAB

Vinícius Manosalva Alves ¹

O Caso

Trata-se de caso prático que versa sobre transação entre a Municipalidade e a COHAB, oriundo de valores relativos a Desapropriação Judicial Direta de glebas para constituição da **Área de Proteção Ambiental Parque e Fazenda do Carmo**, pela **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA)**, que figura como proprietária e, de outro, de valores devidos a título de multa ambiental, ante as Infrações ambientais praticadas por COHAB nas áreas Mata Sete Cruzes; Cidade Tiradentes; Morro do Cruzeiro; Sao Rafael e Parque Limoeiro do Aricanduva.

Buscar-se-á analisar qual a melhor solução e os conceitos jurídicos envolvidos na pendenga que envolve a Municipalidade de São Paulo e a Empresa COHAB, da administração indireta também da Municipalidade de São Paulo.

O caso teve início com o nascimento de uma obrigação de pagamento pela desapropriação de glebas para constituição da Área de Proteção Ambiental Parque e Fazenda do Carmo, matrículas originárias: nº 49.526, nº 36.729 e nº 42038, do 9º C.R.I, que foram transformadas nas matrículas nºs.: 234.095 e 234.096; cujas certidões imobiliárias ficam fazendo parte integrante deste.

A Municipalidade de São Paulo propôs a ação judicial de desapropriação judicial direta para a desapropriação dessa área, processo - autos nº 0125695- 24.2008.8.26.0053, que tramitou pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para a expropriação parcial de três imóveis rurais, contíguos, pertencentes à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, os quais somam 5.237.438,31 m²; cujas plantas e memoriais descritivos ficam fazendo parte integrante deste acordo.

Ainda no início do processo as partes alcançaram um acordo para extinguir a demanda (fls. 1.631/1.638 do processo em comento), sob a condição de pagamento de indenização em três parcelas, cuja soma equivale a oferta administrativa; a primeira de R\$ 25.067.498,00 na data de homologação do acordo; as demais de R\$ 1.155.033,15 e R\$ 12.000.000,00, nas datas de 30/11/2008 e 30/12/2008, respectivamente.

Destaca-se que o Juízo de primeira instância (2ª VFP) indeferiu a homologação, pois entendeu que a concordância quanto ao valor da indenização excluiria a lide; além disso, defendeu não ser possível homologar quando o valor alcançado pelo Perito Judicial se distanciaria do acordado (R\$ 173.586.000,00), pois o caráter de valor incontroverso da causa, que valeria também para o juiz, seria afastado. Não haveria, dessa forma, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que o levou a extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Tal decisão foi alterada em segunda instância pela 5ª Turma de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo o acordo entre a COHAB-SP e a Municipalidade de São Paulo, em que ficou acordado o pagamento do valor total de R\$ 38.222.531,15 até dezembro de 2008, pela desapropriação da área.

¹ Residente jurídico do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, alocado na Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente – SVMA. E-mail: vmanosalvaadv@gmail.com

A SVMA, por sua vez, a fim de reduzir o valor a ser pago, selecionou casos nos quais COHAB-SP figuraria como a devedora da Municipalidade de São Paulo, ante o passivo ambiental em face dos danos causados provocados ao município pela empresa de habitação COHAB.

A partir dessa exigência de compensação ambiental o pagamento não fora feito nos prazos previstos no acordo homologado pelo Poder Judiciário.

Em decorrência do tempo decorrido, a controvérsia foi enviada para a presente solução consensual entre as partes, através da **Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal, órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município de São Paulo - PGM**, prevista no art. 33 do Decreto Municipal 57.263, de 29 de agosto de 2016.

A COHAB-SP, por sua vez, apresentou o valor atualizado do débito, sendo utilizada a tabela prática do TJSP; e a dívida que em 2008 era de R\$ 38.222.631,15 se tornou, até agosto de 2023, R\$ 94.206.223,45 (noventa e quatro milhões, duzentos e seis mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

A Municipalidade de São Paulo, de sua parte, apresentou os valores devidos pela COHAB-SP a SVMA a título de Termo de Compensação Ambiental - TCAs, que, conforme tabelas apresentadas por CFA/SVMA e AJ/SVMA, totalizam o valor de R\$ 3.249.386,96;

A Municipalidade de São Paulo apresentou ainda os seguintes autos de multas por infrações ambientais: A) Cadastro do Auto de Multa nº 67.014.691-9 e respectivo Auto de Infração nº 046331, por força do artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, no valor de R\$ 18.479.360,00 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos e sessenta reais); B) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.690-1 e respectivo Auto de infração nº 046193, por força do artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, no valor de 232.710,00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e dez reais); C) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.687-7 e respectivo Auto de infração nº 046194, por força do artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, no valor de R\$ 20.875,00 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais); D) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.693-5 e respectivo Auto de infração nº 046196, por força do artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, no valor de R\$ 233.795,00 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais); E) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014692-7 e respectivo Auto de Infração nº 046195, por força do Artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/08, no valor de R\$ 706.950,00 (setecentos e seis mil, novecentos e cinquenta reais); F) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.688-9 e respectivo Auto de Infração nº 046197, por força do artigo 25 da Lei Municipal nº 17.794/22, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 61.859/22, no valor de R\$ 68.538.000,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais); G) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.990-0 e respectivo Auto de Infração nº 049329, por força do Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, no valor de R\$ 10.102.000,00 (dez milhões cento e dois mil reais). H) Cadastramento do Auto de Multa nº 67.014.991- 8 e respectivo Auto de Infração nº 049330, por força do Art. 30, da Lei Municipal nº 17.794/22, no valor de R\$ 4.084.000,00 (quatro milhões e oitenta e quatro mil reais), totalizando o valor de 102.397.690,00 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa reais).

Perspectiva de análise e de solução

Considerando que as partes integram os quadros da administração municipal - direta e indireta - e a via da mediação e da conciliação se mostram adequadas ao presente caso, avalia-se a realização de um **ACORDO ADMINISTRATIVO**, a fim de formalizar a transmissão de domínio do imóvel em questão a Municipalidade de São Paulo, sem qualquer ônus, gravame, encargos, livre e desembaraçado, sem o pagamento da respectiva indenização oriunda do processo expropriatório, e a COHAB-SP, por sua

vez, ficará desobrigada a pagar as multas aplicadas pela Municipalidade de São Paulo a título de autos de infração ambiental, elencadas de A até H, previstas em tópico anterior, bem como será solucionado todo o passivo ambiental provocado por COHAB.

Desenvolvimento

Ao se analisar o caso, entende-se que a melhor solução seria realizar uma transação entre as partes, tudo conforme os princípios de cooperação e boa-fé que norteiam as relações jurídicas contratuais entre as partes; em razão dos princípios processuais da rápida solução dos litígios; em razão dos princípios que autorizam e incentivam as soluções consensuais entre as partes.

Para tanto, importante entender os mecanismos utilizados, bem como os conceitos jurídicos aplicados ao caso; recebendo a municipalidade paulistana todos os imóveis desembaraçados de quaisquer ônus.

Devemos iniciar a análise, ressaltando que a crescente tendência a se adotar soluções consensuais de conflito é fruto direto da “crise do judiciário”, que não é recente para os operadores do direito no Brasil.

Tal crise materializa-se, sobretudo, na morosidade do desembaraço das lides que são levadas até o Poder Judiciário – morosidade que persiste, não obstante diversos esforços que vêm sendo empreendidos para diminuir tal problema.

Relembremos que, inclusive, a celeridade e a duração razoável do processo foram elevadas a garantias fundamentais a partir da Emenda Constitucional 45/2004. Ao se analisar a citada crise, em um primeiro plano, tende-se a culpabilizar a administração da Justiça pela situação. No entanto, outros fatores – sobretudo culturais – precisam ser estudados, pois se apresentam enquanto causa central para a ineficiência do Poder Judiciário. Tais fatores podem ser sumarizados na chamada “cultura da litigância” (ou cultura da sentença, nas palavras de Kazuo Watanabe) termo que faz menção à tendência de judicialização dos conflitos no Brasil, em detrimento do uso de outros meios para se conseguir a pacificação:

Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos²

As soluções consensuais de litígios, portanto, são uma resposta à crescente judicialização dos conflitos, inclusive os ambientais, com a massificada procura pela tutela do Poder Judiciário para a resolução dos impasses sociais.

Experienciamos uma verdadeira “cultura da sentença”, que muitas vezes é encorajada até mesmo pelos próprios operadores do Direito. Grinover³ já dizia que a mera imposição de uma sentença, muitas vezes, não é capaz de gerar a pacificação social, vez que dita o desfecho do conflito a partir da delimitação de um vencedor e de um perdedor – e este último, via de regra, irá se insurgir contra a decisão.

Além disso, a sentença tenderá a solucionar apenas o objeto do processo, sem levar em consideração as raízes sobre as quais o problema se desenvolveu, tampouco suas implicações para além do que está nos autos.

² WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA, *op. cit.*, p. 2-7.

Buscando uma saída para esta cultura adjudicatória e para as suas inadequações, houve, nas últimas décadas, forte guinada no sentido de incentivo à regulação e adoção dos chamados meios adequados de resolução de conflitos.

Nesse sentido, afirma Tartuce que:

É inegável a mudança de visão verificada nos últimos anos: como o processo judicial não mais vem sendo considerado via adequada para compor todos os conflitos, deve o Estado oferecer meios diversos para garantir o acesso à justiça.⁴

Em relação aos conflitos ambientais, a mencionada mudança de paradigma não tem sido diferente.

A adoção dos meios adequados de resolução de conflitos em matéria administrativa/ambiental justifica-se, hoje, sobretudo, ao se levar em conta a complexidade dos litígios ambientais e a busca por agilidade na resolução de tais disputas.

A sua utilização traz diversos benefícios no processo de pacificação dos conflitos ambientais, se comparado à clássica resolução adjudicatória. Dispõe Samira Soares:

Nas controvérsias ambientais, a mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais e, o mais importante, é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas.⁵

Deve-se ressaltar que a busca por uma solução efetiva, rápida e consensual tem levado as partes a perseguirem alternativas como mediação, conciliação, negociação e arbitragem; no âmbito ambiental também não é diferente; e, no caso vertente há vantajosidade para as partes envolvidas.

Ao buscar a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, de forma perene, as soluções consensuais são importantes meios de solução de conflito entre litigantes para se alcançar uma resposta justa e satisfatória, assim como já ocorre em outros países, seja na prevenção ou na solução de conflitos instalados ou na sua prevenção.

Em geral, as soluções consensuais apresentam diversas vantagens em relação a decisão jurisdicional de mérito, tais como a eficácia, celeridade, a economia de tempo, de gastos e a possibilidade de as partes, quando for o caso, escolherem um profissional especializado no assunto.

Além disso, permitem uma solução mais criativa e flexível para o conflito, uma vez que os interessados têm mais liberdade para negociar e propor soluções que atendam aos seus interesses, destacando a prática colaborativa de todos, redução dos custos, a preservação do relacionamento entre si, e em matéria ambiental, possibilita alcançar soluções mais sustentáveis para a redução e prevenção de danos ao meio ambiente.

Ressalta-se que costuma-se utilizar, para se chegar a essa solução criativa e flexível, alguns métodos de comunicação entre as partes, entre os mais importantes temos a mediação e a conciliação, senão vejamos:

⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Grupo Editorial Nacional, 2018, p. 27.

⁵ SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010, p. 136.

Bacellar ⁶, de maneira didática, elenca três principais modos de diferenciação para a recomendação do uso da conciliação e da mediação: a natureza da relação que antecede ao litígio: quando a relação é incidental, ou seja, quando surgiu por conta do fato desencadeador do conflito, ou caso exista algum tipo de vínculo anterior, mas este é diminuto, recomenda-se o uso da conciliação, buscando-se, por meio dela, dirimir o conflito e encontrar uma solução que satisfaça ambas as partes, sem a necessidade latente de restaurar a boa relação entre elas.

Quando se tratar de relações perenes, como quando envolver vizinhos, por exemplo, a mediação é a técnica mais indicada, vez que possibilita o resgate do relacionamento, prezando pelo restabelecimento do diálogo entre as partes; A finalidade e o foco que se busca pela solução do impasse: a principal motivação para o emprego da conciliação é a extinção da lide, por meio da transação, enquanto que a mediação tem por pressuposto o tratamento do conflito mediante a busca real de sua motivação, dando enfoque ao relacionamento entre as partes; A forma de atuação do terceiro: esta deve ser mais ativa na conciliação, vez que o conciliador pode opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e até mesmo sugerir soluções, direcionando-se mais ao mérito da questão e menos às relações; já a mediação aborda o conflito de forma holística, buscando real motivador para o conflito. Para conseguir este objetivo, o mediador apenas conduz as partes, deixando que elas próprias tragam às sessões as possíveis soluções e alternativas.

No caso em comento, utilizou-se a mediação, pois já havia um relacionamento institucional entre as partes, e foi por esse caminho que se buscou por uma solução eficiente que se buscou o acordo administrativo, evitando a judicialização da execução do valor devido a COHAB, bem como das multas aplicadas pela SVMA.

Tudo de acordo com a Lei Municipal nº 17.324/2020, que institui a política de desjudicialização no âmbito da administração pública, buscando reduzir a litigiosidade, estimular a solução adequada de controvérsias, promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

O artigo 2º da referida lei ainda explicita os objetivos das medidas autompositivas, senão vejamos:

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I. **dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;** (grifo nosso)
- II. avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III. requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV. promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V. promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI. fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII. propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas

⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 91-92.

- VIII. judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei; disseminar a prática da negociação;
- IX. coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X. identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI. identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Apesar de não haver menção à solução de conflitos ambientais pela Lei em comento, é importante lembrar que o Direito Ambiental demanda interdisciplinaridade, ampla participação dos envolvidos e acesso à informação, cooperação, o que pode ser efetivamente garantido pelas soluções consensuais de conflito, pois eles beneficiam o restabelecimento do diálogo entre os participantes, promovem a troca de informações para o alcance de soluções criativas voltadas à preservação, ao desenvolvimento econômico e social e a proteção do equilíbrio do meio ambiente, garantindo a sadia qualidade de vida pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, econômico e socialmente sustentável, que fica, assim, preservado para as futuras gerações.

Há registros de diversos *cases* ambientais internacionais e nacionais resolvidos, outros evitados, mediante o uso da arbitragem, da mediação e da negociação, como o da Mineradora BHP em Tintaya, no Peru, onde a mediação auxiliou a empresa no diálogo com os povos indígenas locais quanto à sua realocação da terra de seus ancestrais para dar lugar à mineração, além de minorar os impactos ambientais locais; no Brasil temos o projeto Minas-Rio, da mineradora inglesa Anglo American, que visa a exploração do minério de ferro, contou com técnicas de negociação para auxiliar na aquisição das terras necessárias para a passagem do gasoduto; nos Estados Unidos da América, o uso do rio Hudson para produção de energia; a disputa sobre a extensão da Interestadual 90 através do Lago Washington e em Seattle, e por onde ela seria construída; a disputa entre um desenvolvedor hidrelétrico de pequena escala, que queria extrair a água do lago em Swanville, Me. e a cidade de Swanville, que queria usar a água para outros fins; a cidade de Eau Claire, Wisconsin, estava envolvida em uma disputa com a cidade de Seymour, que Eau Claire havia escolhido como lixão; moradores de Port Townsend, Washington, solucionaram mediante um acordo sobre o novo local para a instalação de um terminal de balsas⁷.

Outro ponto que devemos destacar no uso das soluções consensuais em matéria ambiental relaciona-se à natureza jurídica dos interesses tutelados, que podem ser difusos, coletivos e individuais homogêneos, envolvendo direitos disponíveis ou não, o que implica refletir sobre a possibilidade de as partes envolvidas poderem transigir sobre os mesmos.

Neste contexto, dependendo dos interesses em baila, deve ser observado o que prevê nossa legislação acerca da legitimidade e interesse jurídico para ser "parte" neste processo, inclusive para preservação de eventuais direitos indisponíveis, concluindo, assim, não haver dúvida acerca da possibilidade de ser recorrer a tais métodos alternativos de soluções de conflitos em matéria ambiental relacionada a questões patrimoniais e disponíveis dos seus interessados.

Nos casos direitos difusos, por exemplo, relacionados com algum conflito envolvendo uso da água, o Ministério Público tem quer ser parte necessariamente desta solução.

Já na hipótese de direitos coletivos, em que uma associação de bairro pleiteia a conservação de um parque em razão de obras de construção civil em determinada localidade, os representantes legais desta associação precisam ser chamados para ser parte de uma mediação.

⁷ UNITED STATES. Department of Justice. Office of Justice Programs. **Settling things** — six case studies in environmental mediation. [S.l.]: U.S. Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/settling-things-six-case-studies-environmental-mediation>.

No caso de direitos individuais homogêneos, pensa-se na fase de liquidação de uma sentença judicial de uma indenização decorrente de um acidente que gerou danos à saúde de várias pessoas, resolvida mediante uma mediação ou conciliação entre as partes interessadas.

Levando em consideração os princípios e as finalidades que regem a tutela do direito ambiental, podemos pensar que não somente direitos patrimoniais relacionados ao aspecto indenizatório decorrente de um problema ambiental podem ser resolvidos pelos métodos consensuais de solução de conflitos, como outros.

Como ressalta o professor Mancuso⁸, caso seja resguardado o núcleo do interesse metaindividual indisponível, seria plenamente cabível a transação.

As soluções consensuais podem também ser aplicadas em uma situação anterior ao conflito ambiental, em que as partes interessadas possam ser previamente consultadas, audiências públicas realizadas, conversas entre os envolvidos, cada qual expondo seus interesses e preocupações acerca das vantagens e desvantagens das pretendidas intervenções que possam vir a gerar um impacto ou dano ambiental, seria possível e viável esta fase ser conduzida previamente por uma destas ferramentas de solução de conflitos, pois o resultado esperado de "ganha-ganha" atingiria seu potencial pleno, em que todos sairiam vitoriosos; mas o mais importante é que estaríamos, conscientemente, diminuindo o impacto ao ambiente de uma forma programada, sustentável e preservada para as futuras gerações.

Precisamos conferir às soluções consensuais a relevância necessária para que os resultados por meio deles sejam eficazes, ou seja, sejam respeitadas por todos, principalmente pelos órgãos e instituições públicas, além do Poder Judiciário, pois somente assim a credibilidade que deles se espera será concreta, além de ampliar sua utilização em larga escala nos mais diversos segmentos, o que certamente contribuirá para o desentrelaçamento da burocratização, fomentando mais investimentos e desenvolvimento econômico para nossa sociedade.

A utilização desses métodos pode contribuir para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, ao permitir que as partes cheguem a uma solução consensual, criativa e mais sustentável e protetiva para o conflito ambiental.

No caso em comento, ao se homologar o acordo judicialmente, haverá economia financeira, processual, de tempo, de pessoal, pois buscou-se evitar não apenas um, mas vários litígios simultâneos.

De um lado evita-se a execução dos valores devidos a COHAB, a título de indenização pela desapropriação das glebas que criaram o Parque do Carmo; de outro, evita-se o ajuizamento de ações judiciais para a cobrança das multas aplicadas pelas infrações ambientais constatadas pelos órgãos técnicos da Secretária do Verde e do Meio Ambiente.

Economiza-se custas, honorários, tempo e pessoal. Assim, é uma relação em que ambas as partes ganham em realizar a transação. Por conseguinte, não há que se falar em autorização legislativa, vez que os imóveis em questão serão integrados ao patrimônio municipal.

Do contrário, o processo de execução da COHAB poderia levar anos, com custos elevados para as partes; o mesmo pode-se dizer no caso de não pagamento voluntário pela COHAB das multas ambientais aplicadas, levariam anos de processo, que também levaria anos para ser finalizado.

Assim, como os direitos em questão podem ser transacionados pelas partes, economiza-se diversos recursos que podem ser utilizados para outras finalidades.

Conclusão

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 147.

Como visto durante toda a análise do caso prático, a adoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos em âmbito nacional, regional e local mostra-se de extrema importância por diversos fatores. Os dois de maior destaque, pode-se dizer, são: o menor número de litígios que vão parar no Poder Judiciário e fazem crescer a fila de processos, causando lentidão na resolução das demandas, naturalmente; e a obtenção de uma solução consensual, levando em consideração o fato de que a resolução obtida de forma adjudicada, via sentença, a depender do tipo de litígio, tende a não satisfazer completamente as partes, vez que designará sempre um vencedor e um perdedor - e este último, na maioria das vezes, não ficará satisfeito com a resolução e buscará por todos os meios possíveis, dificultar a efetivação da tutela jurisdicional concedida ao vencedor.

Vimos também que hoje há legislação do município de São Paulo que viabiliza a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos e, apesar da legislação em comento não fazer menção a questões ambientais, depreendeu-se que é possível a sua aplicação, já que no Direito Ambiental exige-se a cooperação, interdisciplinaridade, ampla participação dos envolvidos e acesso à informação, o que pode ser efetivamente garantido pelas soluções consensuais de conflito, pois eles favorecem o restabelecimento do diálogo entre os participantes, promovem a troca de informações para o alcance de soluções criativas voltadas à preservação do meio ambiente, de solução de conflitos que envolvam questões ambientais, de solução entre meio ambiente e outros direitos (como o presente caso).

Além disso, a doutrina, nos últimos anos, desenvolveu de forma ampla a tese de que os direitos ditos indisponíveis não necessariamente também serão intransigíveis, como o direito ambiental.

Ou seja, tanto pela legislação quanto pela doutrina, a ideia de que os litígios envolvendo questões ambientais não poderiam ser tratados por vias consensuais não parece ser mais acolhida no Direito brasileiro.

O que se vê quando da utilização dos meios consensuais em matéria ambiental é que a composição pode gerar maior efetividade à proteção ambiental, haja vista que o que se busca com a transação são acertos, sobretudo, em relação ao tempo e ao modo das obrigações legais, de maneira a melhor tutelar o interesse das partes, bem como o bem ambiental que esteja envolvido.

Assim, evitam-se os percalços que uma ação judicial pode trazer, notadamente quanto à sua demora de tramitação. Desse modo, a utilização das vias consensuais de resolução de conflitos, uma vez observadas todas as suas particularidades e exigências legais, não só é aceita hoje pela legislação e pela maior parte da doutrina, mas também oferece flagrantes benefícios à tutela do meio ambiente.

Não de outra forma, no caso prático analisado, a melhor solução para a pendenga é um acordo administrativo que viabilize, em uma única esfera de comunicação, diversos problemas jurídicos que seriam levados ao judiciário.

Como relatado, além da execução do valor devido pela Municipalidade à COHAB, a título de indenização pela desapropriação de área para implantação do Parque do Carmo; há, também, a economia processual, financeiro e de pessoal com a inclusão, no acordo, das multas aplicadas pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Concluimos portanto, que o acordo administrativo, no presente caso, além de permitido, é indicado, pois representa uma grande economia para a Municipalidade de São Paulo; atende ao interesse público; e há vantagem para todas as partes.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Grupo Editorial Nacional, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais**: um novo caminho para a governança da água no Brasil? Curitiba: Juruá, 2010.

UNITED STATES. Department of Justice. Office of Justice Programs. **Settling things — six case studies in environmental mediation**. [S.l.]: U.S. Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/settling-things-six-case-studiesenvironmental-mediation>.